



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.610 - MG (2017/0151827-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVANA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374N
AGRAVADO : JESUS SILVA DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS008098
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido entendeu pela insuficiência de provas de autoria e materialidade para a condenação. Para infirmar tais premissas fáticas delineadas pela Corte de origem, seria imperioso reexaminar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da **Súmula 7/STJ**.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.610 - MG (2017/0151827-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVANA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374N
AGRAVADO : JESUS SILVA DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS008098
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra a decisão de fls. 1.077-1.082 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau condenou o recorrido Jesus Silva Dias como incurso nas sanções dos arts. 14, **caput**, da Lei n. 6.368/1976, à pena de **4 (quatro) anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais 100 dias-multa, e a recorrida Silvana Nascimento Silva, como incurso nas sanções dos arts. 12, **caput**, e 14, **caput**, ambos da Lei n. 6.368/1976, c.c. o art. 69, **caput**, do Código Penal, à pena de **6 (seis) anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais 100 dias-multa (fls. 735-745).

O eg Tribunal de origem, em decisão unânime, deu provimento ao apelo da Defesa dos recorridos, para absolvê-los dos delitos pelos quais haviam sido condenados na sentença recorrida. Eis a ementa do julgado (fl. 938):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - VIGÊNCIA DA REVOGADA LEI Nº 6.368/76 - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA DESIGNADA - JUSTIFICADAS CONTRADITÓRIAS E NÃO COMPROVADAS - REVELIA CORRETAMENTE APLICADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 367 DO CPP - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - AUTORIA E MATERIALIDADE - MATÉRIA DE MÉRITO - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 12 DA LEI 6368/76 - RÉ S.N.S. - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA DUVIDOSA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA QUANTO AO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA SOMENTE EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA E ESTREME DE DÚVIDAS A PERMITIR A CONCLUSÃO DO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES PELA APELANTE S.N.S. - DÚVIDA INSTALADA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA RÉ - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INCOMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO, ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA ENTRE O RÉU E OS CORRÉUS PARA A PRÁTICA DO DELITO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA."

Opostos embargos de declaração, pelo ora recorrente, o eg. Tribunal mineiro, à unanimidade de votos, os rejeitou (fls. 971-975).

Sobreveio recurso especial, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 12, **caput**, e 14, **caput**, ambos da Lei n. 6.368/1976, e ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Para tanto, alega que "*o Colegiado incorreu em equivoco, porquanto olvidou importantes elementos de prova que evidenciam que a acusada praticou a conduta tipificada no artigo 12 da Lei n.º 6.368/1976*" (fl. 991). Aduz que "*[...] a Câmara Julgadora incorreu em equívoco, porquanto desconsiderou elementos de prova dos autos que evidenciam que os acusados estavam associados, de forma estável e duradoura, para a prática do crime de tráfico, usufruindo os ganhos provindos desta atividade ilícita*" (fl. 993).

Nas **razões do presente agravo**, a parte recorrente repisa os fundamentos do recurso especial e pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.610 - MG (2017/0151827-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVANA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374N
AGRAVADO : JESUS SILVA DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS008098
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido entendeu pela insuficiência de provas de autoria e materialidade para a condenação. Para infirmar tais premissas fáticas delineadas pela Corte de origem, seria imperioso reexaminar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da **Súmula 7/STJ**.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Busca a parte recorrente, em síntese, nas suas razões recursais, a condenação dos recorridos como incurso nas sanções dos artigos 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

O eg. Colegiado **a quo**, ao dar provimento a apelação criminal ali interposta pela Defesa dos recorridos, sobre a **quaestio**, no que importa ao caso, consignou, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MÉRITO

[...]

TRÁFICO DE DROGAS - APELANTE S.N.S.

[...]

Após detida análise de todo o acervo probatório entendo que razão assiste à defesa porquanto existem meros indícios da prática do delito pela acusada, o que, como se sabe, são insuficientes para um decreto condenatório.

A apelante, em juízo, afirmou:

[...]

As testemunhas ouvidas confirmaram apenas a presença da acusada no momento da abordagem, afirmando que esta se evadiu do local em ônibus destinado a esta cidade de Belo Horizonte, ocasião em que foi abordada.

A condenação da acusada em primeiro grau deu-se em razão do comportamento desta vez que, ao ver o corréu (então seu namorado) sendo abordado pelos policiais militares, evadiu-se do local, bem como em razão de movimentação de altos valores em suas contas bancárias realizada pelo citado corréu.

Todavia, a meu juízo, tais considerações configuram-se como indícios, não corroborados por demais elementos de prova que autorizem um juízo de certeza acerca da autoria pela apelante.

[...]

Cediço que não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado, sendo indispensável que a prova constitua uma lógica que permita à certeza da autoria.

Ademais, como é cediço, conjecturas e probabilidades existentes, isoladamente, mostram-se insuficientes para sustentar uma condenação, ainda mais quando o órgão ministerial não se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister de comprovar as acusações feitas na denúncia.

[...]

Não vislumbro, portanto, elementos que comprovem verdadeiramente a prática, por parte da apelante, da traficância, devendo vigorar, no presente caso, o princípio in dubio pro reo e ser esta absolvida.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - APELANTES J.S.D. E S.N.S.

[...]

Todavia, com razão as defesas quanto à ausência de provas para a condenação, porque efetivamente não há a demonstração cabal de que havia entre eles habitualidade e permanência para a prática do crime do art. 33, mas indícios que, como se sabe, não se prestam para uma condenação.

[...]

Vale dizer, para se concluir pelo crime de associação é imprescindível haver o animus associativo, isto é, o ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo efetivo, uma verdadeira societas sceleris.

No caso, a simples convergência de vontades não basta para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração do delito de associação para o tráfico, hipótese em que restaria configurada a coautoria.

Ademais, conforme ressaltado, não há provas de prática do tráfico de drogas pela acusada S.N.S., inexistindo sequer a comprovação do requisito de duas ou mais pessoas.

Logo, inexistindo prova do vínculo associativo permanente e comprovada apenas uma única ação delituosa que inclusive ensejou a condenação pelo crime de tráfico pelo corréu J.S.D., incabível a manutenção da condenação dos réus pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento aos recursos para absolver o primeiro apelante quanto ao delito do art. 14 da Lei 6368/76 e absolver a segunda apelante dos delitos do art. 12 e 14 da mesma lei, nos termos do art. 386 VII do CPP.

Sem custas.

É como voto" (fls. 937-957, grifei).

Nesse diapasão, **mostra-se correto o r. acórdão objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos**, uma vez que as alegações da parte agravante reclamam incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO CONDENATÓRIO. CONDUTA DELITIVA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendido pela ausência da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e pela duvidosa situação de flagrância, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp n. 1.498.343/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornick, DJe de 16/12/2016, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33 e 35, CAPUT, DA LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006. PLEITO CONDENATÓRIO. CONDUTA DELITIVA. PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela falta de comprovação de participação dos agravados na conduta delitiva, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 809.393/AC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornick**, DJe de 28/10/2016, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT, E 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO CONDENATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 948.377/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 12/9/2016, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0151827-5

AgRg no
AREsp 1.120.610 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01644426820028130456 0456020155606 0456020164442 10456020164442
10456020164442001 10456020164442002 10456020164442003 10456020164442004
1644426820028130456 456020155606 456020164442 546020164442

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SILVANA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374N
AGRAVADO : JESUS SILVA DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS008098

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVANA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374N
AGRAVADO : JESUS SILVA DIAS
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS008098
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.